



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.834 - BA (2015/0219320-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LENILDO ALVES SANTANA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO - BA024070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. A prolação da sentença no processo principal atinge a insurgência dirigida contra a decisão interlocutória que decidiu pedido liminar ou de antecipação da tutela, porquanto absorvidos os seus efeitos pela cognição exauriente.

2. No caso, as instâncias inferiores denegaram o pedido de indisponibilidade dos bens diante da ausência do perigo na demora, e, conforme o registro do próprio *Parquet*, a ação foi julgada improcedente. Ademais, o apontamento da prejudicialidade pelo recorrente é conduta incompatível com o interesse de recorrer.

3. Recurso especial de que se declara prejudicado o exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.834 - BA (2015/0219320-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LENILDO ALVES SANTANA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO - BA024070

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS-CORRENTES E BENS. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. PRESENÇA. EXTENSÃO DA MEDIDA. RAZOABILIDADE.

a) Recurso – Agravo de Instrumento.

b) Decisão de origem – deferido pedido para decretação da indisponibilidade dos bens do Requerido.

1 – A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (*fumus boni iuris*) e quando demonstrado o *periculum in mora*.

2 – O *fumus boni iuris* está presente. As provas trazidas com a inicial demonstram fortes indícios de ato de improbidade.

3 – O *periculum in mora* também, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontrem bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia o autor vitorioso em sua pretensão. Há que se considerar a realidade fática dessas ações que, por vezes, demoram anos para serem concluídas e também o fato de que é muito difícil ao autor delas fazer, ao longo dos anos, minucioso e assíduo acompanhamento da vida financeira do réu a fim de verificar se este está ou não dilapidando seus bens.

4 – Quando decretada indisponibilidade de contas-correntes e ativos financeiros o gravame imposto ao réu, antes mesmo de uma condenação, é muito grande, visto que esse precisaria de autorização judicial para simples atos cotidianos: pagar suas contas, aplicar eventuais sobras financeiras de seu salário, gerenciar seus investimentos... De se observar, portanto, o princípio da razoabilidade, admitindo-se o bloqueio de valores em contas-correntes e ativos financeiros, pelo grande gravame que impõe, somente em situações excepcionais como, *verbi gratia*, estar o réu tentando efetivamente dilapidá-los, demonstração essa que não ocorre no caso.

5 – Agravo de Instrumento parcialmente provido para excluir da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do Agravante as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contas-correntes e os ativos financeiros de sua titularidade.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 126/133).

O recorrente aponta violação do art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Afirma que da análise dos autos se extrai a presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa aptos a autorizar a decretação da medida restritiva de indisponibilidade de bens. Defende que, dessa situação, já deflui o *fumus boni iuris*, conforme a jurisprudência do STJ. Ademais, o *periculum na demora* é presumido, bastando justo receio de dilapidação fundado na gravidade do fato e no montante do prejuízo.

Sem contrarrazões.

Em manifestação de e-STJ, fls. 174/176, o MPF opina pelo não conhecimento do recurso ante sua prejudicialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.834 - BA (2015/0219320-2) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, informa que, posteriormente ao ajuizamento do recurso especial, a ação foi sentenciada e julgado improcedente o seu pedido. Afirma, por isso, que o apelo nobre ficou prejudicado.

A prolação da sentença no processo principal, de fato, atinge a insurgência dirigida contra a decisão interlocutória que deliberou a respeito de pedido liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto absorvidos os seus efeitos pela cognição exauriente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que pleiteia a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, por suposta acumulação indevida de cargos.

2. O Tribunal de origem decidiu que não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ensejar indisponibilidade de bens da ora embargada.

3. No caso dos autos, foi proferida sentença na Ação de Improbidade Administrativa em 9/4/2015, indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

4. É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a prolação de sentença no processo principal enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra a decisão interlocutória.

Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 22/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela.

II. Em situações semelhantes à dos presentes autos, em que fora declarada a perda de objeto do Recurso Especial que se insurge contra decisão interlocutória que, em sede de ação de improbidade administrativa, decide acerca da indisponibilidade dos bens, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte: STJ, REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; STJ, AgRg no REsp 1.244.149/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2014; STJ, AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2014.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 728.557/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

No caso, as instâncias inferiores denegaram o pedido de indisponibilidade dos bens diante da ausência do perigo na demora, e, conforme o registro do próprio *Parquet*, a ação foi julgada improcedente.

Ademais, o apontamento da prejudicialidade pelo recorrente é conduta incompatível com o interesse de recorrer.

Ante o exposto, declaro prejudicado o exame do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0219320-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.834 / BA

Números Origem: 00445099420134010000 41007120124013311 445099420134010000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LENILDO ALVES SANTANA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO - BA024070

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.